



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 12466.001692/95-50
Recurso nº : 128.094
Acórdão nº : 301-32.409
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente : KIA MOTORS DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TIPI. FALTA DE PROVA PARA A
CARACTERIZAÇÃO DE VEÍCULO.

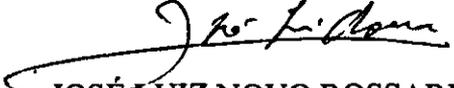
Não tendo logrado a autoridade lançadora comprovar de forma hábil que as características e finalidades do veículo importado são distintas daquelas declaradas pelo importador, há que se acatar a classificação fiscal adotada por ocasião do despacho aduaneiro de importação.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 12466.001692/95-50
Acórdão nº : 301-32.409

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela contribuinte acima identificada contra a decisão proferida pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 1 a 10, formalizado em 21/11/95, referente à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na importação dos veículos submetidos a despacho aduaneiro pelas Declarações de Importação nºs 2013, 2018, 2019, 4050, 4051, 4667, 5268, 5269 e 8262/95, os quais foram descritos pelo importador em algumas DIs como "*Utilitário de uso misto, marca KIA, modelo Sportage DLX*" e em outras como "*Jipe, marca KIA, modelo Sportage DLX*" e pelo mesmo classificados no código TIPI 8703.32.0400, ao qual corresponde a alíquota de 8% de IPI.

A exigência fiscal deveu-se ao entendimento de serem os veículos importados de uso misto, nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, não se tratando de "jipes", porque não necessitariam de mudança estrutural para modificar seu uso de transportar pessoas ou cargas leves, pelo que foram reclassificados no código TIPI 8703.32.9900, ao qual corresponde a alíquota de 32% de IPI.

Em decorrência do fato, a fiscalização exigiu a diferença do imposto acrescido dos juros de mora e da multa de 100% prevista no art. 364, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A contribuinte impugnou o feito a fls. 238/253, juntando a Norma TB 152 da ABNT (fls. 254/260), alegando que o veículo importado é classificado como jipe na NCM, por ser tecnicamente identificável e não pode ser confundido com veículo de uso misto. Entende que o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 32/93 e o Parecer Normativo Cosit nº 2/94 não tem fundamentação legal que suporte suas alegações, e que esse Parecer conclui pela aplicação da RGI 3, "c", quando o veículo atender aos requisitos para caracterizá-lo como jipe e, ao mesmo tempo, tiver o seu habitáculo de passageiros facilmente transformável num compartimento para cargas (uso misto), hipótese em que deve ser classificado como veículo de uso misto. Entende que a colocação na atual NCM dos veículos de uso misto após os jipes, ocorreu por mero acidente. Argúi que pela característica do veículo, como jipe, ser mais essencial do que a de veículo de uso misto, deve ser aplicada a RGI 3 "a". Quanto à multa, entende que não se coaduna na importação, em razão de não haver Nota Fiscal nessa operação.

A DRJ no Rio de Janeiro converteu o julgamento em diligência, para a prestação de maiores informações no tocante à classificação fiscal, em vista da discrepância existente entre a exigência fiscal contida na peça básica e a consulta efetuada no Sistema Letra, referente a importações efetuadas no mesmo período.

Processo nº : 12466.001692/95-50
Acórdão nº : 301-32.409

Dessa diligência sobreveio a emissão do Auto de Infração Complementar onde os veículos tiveram a classificação TIPI 8703.32.0600, com a mesma alíquota constante do Auto de Infração original. Verifica-se que a multa aplicável passou a ser a prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, por falta de recolhimento do imposto, resultando no crédito tributário de R\$ 1.323.884,19.

Devidamente intimada da peça complementar, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 293/309, acompanhada do Relatório Técnico nº 103055, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 314/324), referente à identificação de dois veículos de mesma marca e modelo, afirmando ser um deles importado pela DI nº 2019/95. A impugnação repetiu os argumentos já expendidos por ocasião da impugnação inicial, com o acréscimo de preliminar de nulidade do Auto de Infração Complementar, em razão de já ter sido lavrado outro Auto de Infração anteriormente a esse. No mérito, alegou que o laudo do INT confirma que o veículo importado é jipe, como classificado pelo recorrente.

A decisão de 1ª Instância julgou procedente em parte o lançamento, por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 1.078, de 28/6/2002 (fls. 329/339), cuja ementa dispôs, *verbis*:

“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. VEÍCULOS KIA. USO MISTO. Os veículos da marca KIA, modelo SPORTAGE DLX, ano 1995 devem ser classificados como veículos de uso misto, uma vez que podem transportar mercadorias e carga sem a modificação de suas estruturas. Por não restar comprovado que os referidos veículos possuem as características elencadas no ADN nº 32/93, não podem ser considerados como Jipe.

PROVAS. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO.

No processo administrativo fiscal as provas devem ser documentais e apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E PROCEDIMENTO FISCAL. ARGÜIÇÃO.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, não há que se falar em nulidade.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IPI.

Descabe a aplicação de multa de ofício sobre o IPI por não ter ocorrido declaração inexata, conforme dispõe o ADN nº 10/97.

Lançamento Procedente em Parte”

A interessada recorreu às fls. 356/379, alegando, preliminarmente, que o Auto de Infração Complementar foi feito em 1998, contendo inteiramente a matéria objeto do Auto inicial, inclusive a multa punitiva, esta com base na nova legislação, e que em decorrência foi concedido um novo prazo para impugnação, o

Processo nº : 12466.001692/95-50
Acórdão nº : 301-32.409

que foi feito; que em sua nova impugnação foi apresentado Laudo Técnico do INT que confirma que o veículo importado é jipe, e que na decisão de primeira instância não se encontra nenhuma referência ao citado Laudo, dando a entender que ele foi considerado como se não fizesse parte do processo; que com a reabertura do prazo o processo administrativo teve novo início e que o referido Laudo é de fundamental importância para confirmar a interpretação dada pela recorrente e que deve ser considerado para todos os efeitos sob pena de haver cerceamento de defesa.

O processo foi apreciado nesta Câmara na sessão de 14/10/2003, nos termos do Acórdão nº 301-30.784, que declarou anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, e cuja ementa dispôs, *verbis*:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO NULA.
Anula-se a decisão proferida sem o enfrentamento de alegação embasada em laudo técnico trazido pelo impugnante, por se configurar a hipótese de preterição do direito de defesa previsto no inciso II do art. 59 do PAF.

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, POR UNANIMIDADE”

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC para novo julgamento, tendo sido a decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/FNS nº 3.681, de 20/2/2004, em que, por unanimidade de votos, foram rejeitadas as argumentações quanto à preliminar de nulidade e a solicitação para a produção de novas provas e, no mérito, julgado procedente em parte o lançamento para excluir a multa de ofício sobre o IPI. Ao acórdão foi dada ementa idêntica àquela já produzida por ocasião do primeiro julgamento e transcrita neste relatório.

A interessada apresenta recurso às fls. 428/434, com os documentos de fls. 439/466, para alegar que:

- o Relatório Técnico nº 103055, de 25/11/96, do INT, periciou veículos Sportage consignados na DI nº 002019, de 4/1/1995, utilizando-se de instrumentos e equipamentos de precisão, e concluiu que o veículo está em conformidade com os quesitos estabelecidos no Ato Declaratório Cosit nº 32/93, e que não se enquadra no Parecer Normativo Cosit nº 2/94, por não poder ser caracterizado como sendo de uso misto devido a sua inapropriedade para o transporte de mercadorias;

- o Relatório Técnico nº 103907, de 30/10/97, do INT, periciou um veículo modelo Sportage Grand e concluiu da mesma forma acima;

- o Relatório nº 54/96 do Instituto de Tecnologia da UFES concluiu que o veículo enquadra-se na categoria de JEEP, atendendo a todos os requisitos constantes do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 32/93;

- assim sendo, a interpretação da fiscalização quanto a classificação do veículo Sportage como de uso misto não pode prevalecer sobre os elementos consignados nos relatórios técnicos em anexo;

- além disso a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal proferiu a Decisão nº 431/97, nos autos de processo de consulta

Processo nº : 12466.001692/95-50
Acórdão nº : 301-32.409

apreciando todos os modelos Sportage e concluindo que os modelos MR, MRDI e GRAND, classificam-se respectivamente nos códigos 8703.23.10 (ex 04), 8703.32.10 (ex 04) e 8703.32.10 (ex 04) da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96;

• finalmente, a matéria foi objeto de apreciação judicial motivada por outro auto de infração, onde o objeto e as partes são as mesmas do presente feito, tendo sido julgado procedente o feito ajuizado pela interessada, conforme sentença anexa.

Diante do exposto, requer seja conhecido o recurso e ao mesmo dado provimento para julga improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Processo nº : 12466.001692/95-50
Acórdão nº : 301-32.409

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de estabelecer a classificação tarifária dos veículos marca KIA, modelo Sportage DLX, importados pela recorrente e submetidos a diversos despachos aduaneiros em 1995, e pela mesma classificados no código TIPI 8703.32.0400, como **jipes**, cuja alíquota era de 8%, enquanto que a fiscalização defende que os referidos veículos têm classificação no código TIPI 8703.32.0600, como **veículos de uso misto**, ao qual correspondia a alíquota de 32%.

Sobre as regras de classificação e os documentos acostados aos autos

O Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 32/93 disciplinou a matéria, estabelecendo que, para que um veículo seja considerado como **jipe**, deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) tração nas quatro rodas;
- b) guincho ou local apropriado para recebê-lo;
- c) altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 180 mm;
- d) altura livre do solo mínima entre os eixos de 200 mm;
- e) ângulo de ataque mínimo de 25°;
- f) ângulo de saída mínimo de 20°; e
- g) ângulo de rampa mínimo de 20°.

Posteriormente o Parecer Normativo Cosit nº 2/94 concluiu no sentido de que, ainda que atenda às condições acima discriminadas, se o veículo puder ser utilizado em seu interior sem modificação de estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias, será classificado como veículo de uso misto.

Inicialmente cumpre ressaltar que as duas perícias realizadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia do MICT concluíram que os veículos examinados estão em conformidade com os quesitos estabelecidos no ADN nº 32/93, ou seja, incluem-se na categoria de **jipe**. No entanto, essas mesmas perícias concluem que tais veículos não podem ser caracterizados como de uso misto, devido ao baixo percentual da carga (29% e 27%) em relação ao peso do veículo, do que decorre não ser adequado para o transporte de carga.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) dispõem quanto à posição 8703 que *"Entendem-se por veículos de uso misto (break ou station wagons), na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares sentados no máximo (incluído o do motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias."*

Processo nº : 12466.001692/95-50
Acórdão nº : 301-32.409

As Notas contidas nas NESH constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/92. Assim, como subsidiárias relevantes que são, devem ter plena observação e cumprimento. No caso em exame, as NESH não determinam limites mínimos de quantidades ou percentuais para que o veículo seja considerado como de uso misto, bastando que possa ser utilizado, sem modificação da estrutura, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.

E isso porque, em se tratando de transporte de mercadorias, não há que se falar apenas no seu peso, considerando que a carga pode ser constituída de mercadorias de menor peso, mas de volume maior, e que se ajustem melhor e com melhor benefício ao receptáculo onde devam ser colocadas. Portanto, para os efeitos de classificação de mercadorias, e com o devido respeito às conclusões expendidas nos relatórios do INT, não servem esses para o propósito objeto de lide.

De outra parte, os relatórios do INT foram feitos em veículos já desembaraçados, devendo ser observado que:

a) o de nº 103055, de 25/11/96 (fls. 314/324), refere-se a um modelo Sportage **MRDi**, e a um modelo **MR**, este último citado como tendo sido importado pela DI nº 002019, de 24/1/95. No entanto, os veículos importados e objeto de ação fiscal são de modelo Sportage **DLX** e não há explicações ou documentos no processo que indiquem tratar-se dos mesmos modelos periciados, além do que, no código VIN (número de identificação do veículo) há o caractere alfabético "R" (ano de fabricação 1994) no chassi do modelo **MR**, que diverge daquele objeto de despacho aduaneiro "S" (ano de fabricação 1995); e

b) o de nº 103907, de 30/10/97 (fls. 439/449), refere-se a modelo Sportage Grand, também divergente do modelo Sportage **DLX** importado.

Da mesma forma, a Decisão DISIT/SRRF/8ª Receita Federal nº 431, de 13/11/97 (fls. 455/459), em processo de consulta sobre classificação fiscal já na vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, embora em sua ementa nomine os veículos como automóvel tipo jipe, também se refere aos modelos **MRDi**, **MR** e **Grand**.

Finalmente, o único laudo sobre um modelo Sportage **DLX** é o apresentado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 450/454). No entanto, tal laudo também se refere a veículo já desembaraçado e de ano diverso, de 1996, devido ao caractere "T" incluído em seu chassi, e não objeto deste processo, além de que somente se posiciona quanto às características de enquadramento na categoria de jipe, por ter atendido aos requisitos do ADN Cosit nº 32/93, mas não faz qualquer comentário sobre a possibilidade do veículo poder ser utilizado como de uso misto.

Compulsados esses fatos, entendo que os documentos acima citados não trazem elementos suficientes para a correta classificação dos veículos importados.

Processo nº : 12466.001692/95-50
Acórdão nº : 301-32.409

Sobre as bases da autuação

Feitas essas considerações preliminares e necessárias, constata-se que a peça básica louvou-se no fato de que os veículos importados possuem bancos traseiros bipartidos e reclináveis, e entendeu que a simples reclinção dos bancos possibilita o transporte de mercadorias, sem alteração na estrutura do veículo, caracterizando o veículo como de uso misto.

Observa-se também que, como assentado no auto de infração, a autuação baseou-se em ato de conferência física "*realizada em outros veículos iguais*", sem que tenham sido devidamente identificados, com as cautelas apropriadas ao procedimento, os veículos que serviram para a ação fiscal.

No entanto, a recorrente alega que no caso específico dos veículos importados, o seu fabricante no exterior eliminou o mecanismo de rebatimento dos encostos dos bancos e que, a fim de se igualar aos veículos nacionais, colocou um adesivo de poder de alta fixação, e que se tentar remover se destrói, não sendo possível reaproveitá-lo.

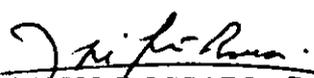
A alegação trazida pela interessada a partir da impugnação do feito é relevante e mereceria a devida apreciação, com o objetivo de se avaliar se o veículo realmente tem os bancos reclináveis e se é possível a sua utilização como veículo de uso misto, conforme explicitado pelo Parecer Normativo Cosit nº 2/94.

Entretanto a possibilidade de ser feito tal exame resulta hoje prejudicada, considerando já haver decorrido mais de 10 anos do desembaraço aduaneiro, o que implica, além das dificuldades físicas de sua implementação, a possibilidade de ter ocorrido a alteração das características originais dos veículos.

Cumprе destacar que a ação fiscal foi realizada com os fundamentos que as regras de classificação impõem; no entanto, a formalização dos processos da espécie deve se pautar por embasamento forte e que não deixe margem a dúvidas quanto às características do bem e aos elementos que poderiam influenciar sua classificação fiscal, visto que se trata de procedimento de revisão aduaneira que objetivou a exigência de diferença de impostos.

Diante do exposto, entendo que os elementos constantes dos autos não são suficientes para justificar a manutenção da peça básica, razão pela qual voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator